



EDIÇÃO ESPECIAL

Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 11 de outubro de 2019 * nº Especial * Pág. 001/011

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.834, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE
DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA
UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE
PEDESTRE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As faixas de pedestres, localizadas no âmbito do município de João Pessoa, deverão ser interligadas com rampa de acesso às calçadas para acesso de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A rampa de acesso a que se refere o *caput* do artigo deve estar em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela ABNT NBR 9050:2004, podendo ser alterada conforme norma técnica da ABNT em vigência no corrente ano.

Art. 2º Os recursos necessários para aplicabilidade desta Lei poderão ser elaborados mediante celebração de parceria com órgãos e entidades não governamentais, para custeio de suas atividades permanentes, garantindo os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 11 de outubro de 2019.

Autoria: Bruno Farias


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.836, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O
MÊS DE OUTUBRO COMO SENDO O "MÊS DA
PREVENÇÃO DA SAÚDE VOCAL E AUDITIVA
DO PROFESSOR", E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Pessoa, o mês de outubro como sendo o mês da prevenção da saúde vocal e auditiva do professor.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde serão responsáveis pela criação de programas de prevenção, esclarecimentos e conscientização voltados para a prevenção de doenças vocais e auditivas, podendo, para tanto, firmar convênios com instituições de saúde.

Art. 3º Serão realizadas atividades no mês de outubro voltadas para a saúde auditiva e vocal do professor, sendo elas:

I – seminários, palestras, consultas, exames, cartazes, campanhas informativas, entre outras que se julgarem necessárias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 11 de outubro de 2019.

Autoria: Vereador Eduardo Carneiro


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.837, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

INSTITUI ATENDIMENTO DIFERENCIADO
PARA VISITAÇÃO POR PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE
REDUZIDA EM MUSEUS E CASAS CULTURAIS
DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os museus e casas culturais que recebem visitação pública no município de João Pessoa a dispor de atendimento específico para visitação de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e seus acompanhantes.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados museus e casas culturais os espaços destinados a exposições artísticas, históricas ou científicas.

Art. 3º Os museus e casas culturais deverão disponibilizar pessoa habilitada para prestar o atendimento referido no art. 1º.

Parágrafo único. O atendimento previsto no *caput* não poderá ter duração inferior a uma hora durante a visitação.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará as seguintes punições:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira autuação;

II - multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) na segunda autuação;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na terceira autuação; e

IV - a partir da quarta autuação, a multa será aplicada pelo dobro do valor da multa prevista no inciso III.

Art. 5º As multas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que venha substituí-lo, a cada 12 meses, contados a partir do mês posterior ao de entrada em vigência desta Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 11 de outubro de 2019.

Autoria: Vereador Tibério Limeira



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.838, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS RENAIIS CRÔNICAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° O Município de João Pessoa observadas conveniência e oportunidade administrativas e orçamentárias, adotará as providências necessárias para a implantação do Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas no município de João Pessoa.

Art. 2° Para alcançar os objetivos propostos, caberá às unidades das redes pública e privada de saúde do município de João Pessoa:

I - a definição de estratégias que objetivem a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento de pacientes com doenças renais crônicas;

II - o desenvolvimento de ações que tenham por finalidade a capacitação de profissionais de saúde, principalmente de equipes de Saúde da Família, para atendimento, diagnóstico e tratamento de cidadãos com risco de adquirirem doenças renais crônicas;

III - a implantação de ações em conjunto com universidades, hospitais e instituições representativas da sociedade nessa área, com a finalidade de obter a troca de informações e a cooperação técnica; e

IV - a realização de campanhas de esclarecimento à população acerca das doenças renais crônicas, com foco no esclarecimento dos sintomas, tratamento, locais de atendimento, entre outros assuntos.

Parágrafo único. As campanhas de esclarecimento à população também consistirão na realização de eventos, como debates, palestras de conscientização nas unidades de saúde, criação de agenda, elaboração e distribuição de folhetos explicativos, entre outras iniciativas.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 11 de outubro de 2019.

Autoria: Vereador Bruno de Farias



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.839, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DOADOR DE SANGUE, COMPONENTES OU HEMODERIVADOS HABITUAL NOS GRUPOS PRIORITÁRIOS PARA IMUNIZAÇÃO CONTRA O VÍRUS INFLUENZA A TIPO H1N1, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Inclui-se o doador de sangue, componentes ou hemoderivados habitual nos grupos prioritários para receber gratuitamente a imunização contra o vírus *influenza A* tipo *H1N1*, na rede pública de saúde do Município de João Pessoa.

Art. 2° Para efeitos desta lei, considera-se doador de sangue, componentes ou hemoderivados habitual:

I - O indivíduo do sexo masculino que realize ao menos três doações de sangue, componentes ou hemoderivados por ano, comprovadas através de atestado emitido por órgão oficial ou entidade credenciada pela administração pública;

II - O indivíduo do sexo feminino que realize ao menos duas doações de sangue, componentes ou hemoderivados por ano, comprovadas através de atestado emitido por órgão oficial ou entidade credenciada pela administração pública.

Art. 3° Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 11 de outubro de 2019.

Autoria: Vereador Milanez Neto



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.840, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DE HOSPITAIS E MATERNIDADES PARA ORIENTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS EM CASO DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE RECÉM-NASCIDOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito: Manoel Alves da Silva Junior

Chefe de Gabinete: Lucélio Cartaxo Pires de Sá

Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: Hildevanio de S. Macedo

Secretaria de Administração: Lauro Montenegro Sarmiento de Sá

Secretaria de Saúde: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

Secretaria de Educação: Edilma da Costa Freire

Secretaria de Planejamento: Daniella Almeida Bandeira Miranda

Secretaria de Finanças: Sérgio Ricardo Alves Barbosa

Secretaria da Receita: Max Fábio Bichara Dantas

Secretaria de Desenv. Social: Márcio Diego F. T. de Albuquerque

Secretaria de Habitação: Socorro Gadelha

Secretaria de Comunicação: Josival Pereira de Araújo

Controlad. Geral do Município: Severino Souza de Queiroz

Secretaria de Transparência: Ubiratan Pereira de Oliveira

Procuradoria Geral do Município: Ademar Azevedo Régis

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Helton Rene N. Holanda

Secretaria da Infra Estrutura: Sachenka Bandeira da Hora

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: Sebastião Fábio de Araújo

Sec. Juventude., Esporte e Recreação: Rodrigo Fagundes F. Trigueiro

Secretaria de Turismo: Fernando Paulo Pessoa Milanez

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Adriana G. Urquiza

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: Zennedy Bezerra

Secretaria da Ciência e Tecnologia: Durval Ferreira da Silva Filho

Secretaria de Meio Ambiente: Aberlado Jurema Neto

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: Denis Soares

Secretaria da Defesa Civil: Francisco Noé Estrela

Suprerint. de Mobilidade Urbana: Adalberto Alves Araújo Filho

Autarqu. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Lucius Fabiani de V. Sousa

Instituto de Previdência do Munic.: Roberto Wagner Mariz Queiroga

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Cardoso e Tayame Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades, na cidade de João Pessoa, obrigados a fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém nascidos.

§ 1º As orientações assim como o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º Fica facultado aos pais e/ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades, estando certo que, em caso de rejeição, deverão os mesmos assinarem um termo afirmando sua intenção.

Art. 2º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Art. 3º Os hospitais e maternidades terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicidade desta Lei, para se adequarem às normas vigentes.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.
Autoria: Vereador Prof. Gabriel Carvalho



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.842, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres e de atendimento a estas, enquanto vítimas, enviando esforços para:

I - o desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II - a conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

III - o fornecimento de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

IV - a manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para as mulheres em situação de violência;

V - realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

VI - a divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

VII - a disponibilização, por meio de uma central para prestar informações, por contato pessoal, telefônico ou eletrônico, ou para realizar denúncias sobre atos de violência contra as mulheres;

VIII - o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, à autoridade policial e aos órgãos e entidades de defesa da mulher, quando for o caso.

Art. 2º Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social, que apresente sinais de maus tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

I - marcas de lesão corporal causada por agressão física;

II - sinais, ainda que ocultos e que só se revelem por outros sintomas perceptíveis, a partir de avaliação profissional.

Art. 3º A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal.

Art. 4º A denúncia, com o respectivo encaminhamento, nos termos do inciso VIII do art. 1º desta Lei, independe de pedido da vítima e deverá ser feita sempre que constatada a situação de violência.

Art. 5º As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria: Vereador Eduardo Carneiro

LEI ORDINÁRIA Nº 13.843, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

INSTITUI A CAMPANHA “MARÇO VERMELHO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha “Março Vermelho” de alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares.

Art. 2º A campanha “Março Vermelho” tem por objeto reunir entidades que envolvem as mulheres, grupos médicos e representantes da sociedade civil, a fim de promover as seguintes ações para prevenir e/ou que permitam diagnosticar doenças cardiovasculares:

- I - Palestras;
- II - Orientações sobre o assunto;
- III - Nutrição;
- IV - Exames preventivos;
- V - Verificação de pressão arterial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.

Autoria: Vereador Eduardo Carneiro



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.844, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O PRÊMIO ARTESÃO DO ANO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de João Pessoa, o Prêmio Artesão do Ano.

Art. 2º Tal honraria visa homenagear o artesão residente e domiciliado em João Pessoa e Região Metropolitana que com seu trabalho, no ano imediatamente anterior ao da homenagem, demonstrou competência e originalidade, no âmbito de sua especialidade.

Parágrafo único. Comissão, cujos membros serão indicados pelo Sindicato dos Artesãos, escolherá um artesão por especialidade, em votação secreta, totalizando, para consagração do Prêmio, 03 (três) profissionais.

Art. 3º A data escolhida para a realização da Sessão Solene para a entrega do Prêmio será 19 de março, data em que se comemora o Dia Municipal do Artesão, e será realizada em local a ser determinado pelas autoridades competentes.

Art. 4º No caso da data da Sessão Solene cair em dia de feriado ou final de semana, será determinada outra data próxima, para a realização da solenidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.
Autoria: Vereador Eduardo Carneiro



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.845, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA O "FUTEBOL DE MESA DE UM TOQUE", COM REGRA ESPECÍFICA DA PARAÍBA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial o "Futebol de Mesa de Um Toque" com regra específica da Paraíba.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.

Autoria: Vereador José Luiz Gonçalves



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.846, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

PROÍBE A VENDA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DE COMPOSTOS COMBUSTÍVEIS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a venda de compostos combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos para crianças (menor de 12 anos) e adolescentes (13 a 18 anos incompletos) pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do município de João Pessoa.

§ 1º Consideram-se compostos combustíveis, para os efeitos desta Lei, os hidrocarbonetos líquidos, sólidos ou gasosos como óleo diesel, álcool hidratado, gasolina, gás liquefeito de petróleo (GPL), gás natural veicular (GNV), querosene, aguarrás, benzina e solventes em geral.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei são postos de combustíveis, supermercados, hipermercados, mercearias, atacados, fornecedores de gás liquefeito de petróleo (GLP) e todo e qualquer comércio distribuidor de compostos combustíveis.

§ 3º Excetua-se a esta norma os adolescentes emancipados, de acordo com os casos previstos no Código Civil Brasileiro.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei deverão manter em local de fácil visibilidade ao público cartazes informativos contendo o seguinte dizer: É PROIBIDA A VENDA DE COMPOSTOS COMBUSTÍVEIS A MENORES DE 18 ANOS.

Art. 3º A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

- I - multa no valor de 40 (quarenta) UFIR-JP (Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa, aplicada em dobro em caso de reincidência);
- II - suspensão do alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidos ao Tesouro do Município de João Pessoa, para atender a programas voltados aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.
Autoria: Vereadora Raissa Lacerda



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.847, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA COMERCIAL, BEM COMO O SEU USO, DA LINHA ENCERADA COM QUARTZO MOÍDO, ALGODÃO E ÓXIDO DE ALUMÍNIO, DENOMINADA "LINHA CHILENA", NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida, no município de João Pessoa, a venda comercial, bem como o uso da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio, denominada "LINHA CHILENA".

Art. 2º O estabelecimento comercial flagrado vendendo a linha chilena no município de João Pessoa será punido com multa em 3.000 (três mil) UFIR/JP e em caso de reincidência suspensão temporária do alvará de funcionamento por (30) trinta dias.

Parágrafo único: O estabelecimento comercial que persistir com a venda após a multa e suspensão, terá o alvará cassado em definitivo em caso de nova reincidência.

Art. 3º Caberá ao órgão municipal gestor a fiscalização e do cumprimento da presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.

Autoria: Vereador Humberto Pontes



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.848, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA O "ESPORTE CLUBE CABO BRANCO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido o **ESPORTE CLUBE CABO BRANCO** como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Entende-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.
Autoria: Vereador Bruno Farias



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.849, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA URBANA A SER DEFINIDA PELO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SE CHAMAR RUA JOÃO BOSCO DOS SANTOS, ARTÉRIA SEM IDENTIFICAÇÃO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se **Rua JOÃO BOSCO DOS SANTOS** uma das artérias públicas sem identificação oficial na cidade de João Pessoa.

Art. 2º Fica o Poder Público Municipal responsável em providenciar e, em consequência, afixar ao longo da aludida via urbana a ser posteriormente definida, placas indicativas com a nova denominação, bem como a respectiva comunicação da alteração em epígrafe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ENERGISA, CAGEPA, e demais órgãos e empresas públicas e/ou particulares, responsáveis pela prestação de serviços naquele logradouro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.

Autoria: Vereador João Almeida



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.850, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS RENAIIS CRÔNICAS E DOS TRANSPLANTADOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica garantido, no âmbito do Município de João Pessoa, o atendimento prioritário às pessoas portadoras de doença renal crônica e dos transplantados, nos serviços públicos e privados no município de João Pessoa.

§ 1º Entende-se por atendimento prioritário àqueles já disponibilizados e garantidos às pessoas com deficiência, idosos na forma da lei, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, em estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que realizem atendimento através de filas, senhas ou métodos similares.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se doença renal crônica a lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, chamada de fase terminal ou de insuficiência renal crônica, com identificação na CID - Classificação Internacional de Doenças pelos números N18, N18.0, N18.8, N18.9 e N19.

§ 3º Para fins de comprovação do estado de doente renal crônico será exigido da pessoa a ser beneficiada por esta Lei, o devido atestado médico.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.

Autoria: Vereador Bruno Farias



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.851, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS RENAIIS CRÔNICAS E DOS TRANSPLANTADOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, na primeira semana do Mês de Maio, no Calendário Oficial do Município de João Pessoa, a semana dedicada à conscientização das mulheres a respeito da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de colo de útero, aumentando as chances de cura e reduzindo a mortalidade.

Art. 2º Essa semana tem como principal objetivo a intensificação de Medidas que visem levar à população feminina informações acerca do câncer de colo de útero e orientação a respeito do diagnóstico e do tratamento adequado, bem como o encaminhamento para as instituições de saúde públicas especializadas no tratamento da doença.

Art. 3º No mês de Maio serão realizadas ações de prevenção e que permitam o diagnóstico do câncer de colo de útero, em especial palestras, seminários, orientações e exames preventivos.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.

Autoria: Vereador Eduardo Carneiro



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.852, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de João Pessoa, a Semana Municipal de Conscientização contra a Violência Obstétrica e dá outras providências.

Art. 2º A realização de eventos da Semana Municipal de Conscientização contra a Violência Obstétrica poderá ocorrer através de ações em conjunto do Poder Executivo, Poder Legislativo, empresas privadas, entidades, conselhos municipais, associações de bairro, órgãos interessados e pessoas físicas, podendo inclusive as atividades desta semana ocorrerem em espaços públicos e/ou privados do Município que apresentarem disponibilidade para tal.

Art. 3º É necessário que nessa semana principalmente, sejam divulgados em unidades básicas de saúde, quais atitudes se enquadram em violência obstétrica e os canais de reclamação e denúncia caso elas ocorram.

Art. 4º A presente Lei entra vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.

Autoria: Vereador Eduardo Carneiro


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.853, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

INSTITUI A "SEMANA DE ARTES MARCIAIS" NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, nos dias de 21 a 27 de setembro, a "SEMANA DE ARTES MARCIAIS", como evento esportivo, educacional, social e cultural, a ser realizado anualmente neste Município.

Art. 2º A data será comemorada anualmente, com reuniões, competições, exposições, demonstrações e apresentações voltadas para os iniciantes e profissionais com o objetivo de difundir o esporte.

Art. 3º O evento ora instituído passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 4º São consideradas Artes Marciais as seguintes modalidades: Jiu-jitsu, Judô, Boxe, Karatê, Capoeira, Taekwondo, Muay Thai, Kung-Fu, dentre outras modalidades existentes.

Art. 5º Competirá aos organizadores, em cada edição do evento, elaborar o regulamento da semana de Artes Marciais.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.

Autoria: Vereador Carlão


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.854, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de João Pessoa, a Semana Municipal de Segurança Pública, que deverá ser comemorada anualmente de 15 a 21 de abril de cada ano.

Art. 2º A semana de que trata essa lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município.

Art. 3º A Semana Municipal de Segurança Pública tem como objetivos primordiais, dentre outros:

I - Discutir e disseminar, perante a sociedade, as políticas de segurança pública realizadas no âmbito do município de João Pessoa;

II - Receber, apresentar, discutir, e premiar iniciativas, projetos e/ou ações inovadoras na área de segurança pública que tenham sido ou possam vir a ser desenvolvidos no município;

III - Difundir, perante a sociedade, a importância do papel dos agentes de segurança pública federal, estadual e municipal no meio social, bem como a importância da observância das regras de conduta preconizadas pela legislação.

Art. 4º A Semana Municipal de Segurança Pública promoverá atividades consistentes em debates, oficinas, palestras, fóruns, realizados em locais públicos ou privados da cidade, tais como escolas, centros comunitários e centros de ensino médio e superior.

Parágrafo único. A organização e a realização das atividades da Semana Municipal de Segurança Pública contarão com a participação da sociedade civil, por meio de pessoas físicas ou jurídicas interessadas na promoção do tema.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.

Autoria: Humberto Pontes


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.855, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DEPRESSÃO INFANTIL E JUVENIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos Oficiais do Município de João Pessoa a Semana Municipal de Conscientização sobre Depressão Infantil e Juvenil, que será realizada, anualmente, na terceira semana do mês de março.

Art. 2º Constituem objetivos da Semana Municipal de Conscientização sobre Depressão Infantil e Juvenil:

I - levar ao conhecimento da população a informação sobre a aludida doença;

II - orientar sobre o diagnóstico e o tratamento adequado desse mal;

III - detectar possíveis casos desta moléstia;

IV - realizar o devido encaminhamento dos casos diagnosticados para acompanhamento médico especializado.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Como atividades da Semana Municipal de Conscientização sobre Depressão Infantil e Juvenil, poderão ser promovidas campanhas de esclarecimento e conscientização da doença, abrangendo o seguinte público-alvo:

I - Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI;

II - Escolas municipais;

III - Escolas estaduais;

IV - Unidades da rede privada de ensino

V - Unidades de Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS, dentre outros.

Art. 6º Esse Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.868, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECEER CONVÊNIOS COM DIFERENTES ENTIDADES ESPECIALIZADAS NO TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PESSOAS COM AUTISMO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênios com diferentes entidades especializadas no tratamento e acompanhamento de pessoas com autismo.

Art. 2º Os convênios, estabelecidos conforme disposto no artigo 1º, objetivam o atendimento das famílias carentes, que tenham entes diagnosticados com autismo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.

Autoria: Vereador Bruno Farias


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.869, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA INFORMAREM AO CONSUMIDOR O TIPO DE GASOLINA COMERCIALIZADA, FORMULADA OU REFINADA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os postos de combustíveis estabelecidos no município de João Pessoa obrigados a afixar placas, em local visível, nas bombas de combustíveis ou próximas a elas, informando ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se gasolina refinada aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se gasolina formulada aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos, adicionados de solventes.

Art. 2º A informação de que trata o art. 1º desta lei deverá ser veiculada em placas, cartazes, banners ou outros meios, em local visível a todos os consumidores que adentrarem ao posto, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação.

Art. 3º Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina, caso o posto de combustível venda os dois tipos de gasolina.

Art. 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei sujeitará o infrator às mesmas sanções administrativas previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º O controle social sobre a aplicação desta Lei será realizada individualmente pelos cidadãos interessados e pelos consumidores, com apoio dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de outubro de 2019.

Autoria: Vereador Milanez Neto


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do artigo 40-A, com a seguinte redação.

“Art. 40-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, observando-se o seguinte:

I – atenderá à finalidade de cientificar atos, encaminhar notificações e intimações, bem como expedir avisos em geral: e

II – terá caráter de ciência pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando outros meios de comunicação.

§1º O cadastramento e a comunicação por meio do DTE é:

I – obrigatório, para:

a) O sujeito passivo de ISS que se encontra obrigado à entrega da Declaração de Serviços Prestados ou Tomados;

b) O sujeito passivo de tributos municipais ou o cidadão, quando ingressarem com processo ou procedimento no âmbito da Secretaria da Receita Municipal;

II – preferencial, para o sujeito passivo de ISS que não se encontra obrigado à entrega da Declaração de Serviços Prestados ou Tomados;

III – facultativo, nos demais casos.

§ 2º O Regulamento disporá sobre o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 09 de outubro de 2019.

Autoria: Executivo Municipal


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 102/2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 335/2017, (Autógrafo 1692/2019)**, de autoria do **Vereador Lucas de Brito**, que possui a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE 01 (UM) REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ALTERANDO O ART. 6º, §1º, III E IV, E INCLUINDO O ART. 6º, §1º, V, AMBOS DA LEI" conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, aprovado pela Edilidade, que "ALTERA A LEI Nº 12.028/2011, DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE 01 (UM) REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ALTERANDO O ART. 6º, §1º, III E IV, E INCLUINDO O ART. 6º, §1º, V, AMBOS DA LEI."

O Projeto de Lei Ordinária nº 335/2017, que altera o art. 3º da Lei 12.028/2011, objetiva acrescentar ao Conselho Municipal de direitos da pessoa com deficiência 01 (um) representante da Câmara Municipal de João Pessoa, indicado pela Mesa Diretora (Inciso III)

Ocorre que a inserção do representante da CMJP, como almeja o PL, fere a paridade de representações estabelecida §1º do art. 3º da própria lei a ser modificada. Se aprovada a alteração legislativa os representantes governamentais passará contar com 13, enquanto a composição não governamental contará apenas com 12 representantes.

Na questão da ingerência política está um dos principais desafios, pois atuar nos conselhos é basicamente atuar politicamente para melhorias das políticas públicas. Sendo um espaço de discussão, entretanto, é preciso garantir minimamente a paridade em termos de forças locais.

Neste diapasão, a paridade, elevada ao status de princípio, é um dos pilares do COMPED, devendo ser respeitado para que se evite o conflito através do desequilíbrio numérico de seus representantes, por consequência, a ineficiência das suas atividades. Desprovido de igualdade quantitativa o COMPED terá comprometida a credibilidade de suas deliberações e o seu próprio funcionamento.

Diante dos motivos expostos, pelas prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei não me resta alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei 335/2017, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 103/2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 809/2018, Autógrafo nº 1.699/2019, de autoria do vereador TIBÉRIO LIMEIRA, que garante às vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais no Município de João Pessoa**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de nº 809/2018, ora analisado, pretende garantir às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais implementados ou desenvolvidos pela cidade de João Pessoa.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, tal como dispõe art. 1º, inciso III, da CF/88¹:

Da mesma maneira, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prescreve em seu artigo 2º que a "organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública".

¹Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)
III - a dignidade da pessoa humana;

Importa também registrar, adentrando na matéria do presente projeto de lei, que de acordo com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará de 1994), a violência contra a mulher constitui uma afronta ao postulado da dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Nesse contexto, no cenário do ordenamento jurídico pátrio, a Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006, prescreve que "a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O projeto, em síntese, é justificado pela necessidade de serem adotadas medidas diferenciadas de proteção dos direitos constitucionalmente garantidos, dentre eles o da moradia e de proteção da família e da promoção de políticas públicas voltadas aos segmentos populacionais mais vulneráveis. No caso específico, verifica-se a criação de cota habitacional para mulheres vítimas de violência significa garantir sua autonomia e independência do agressor, o que, conseqüentemente, resultará em um recomeço com dignidade.

Como já se é sabido, habitação satisfatória consiste em pressuposto para a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da CF/88), já que o direito à moradia está no rol dos direitos sociais (art. 6º da CF/88), sendo dever estatal provê-los.

Segundo Nelson Saule Júnior, "A dignidade da pessoa humana como comando constitucional será observada quando os componentes de uma moradia adequada forem reconhecidos pelo Poder Público e pelos agentes privados, responsáveis pela execução de programas e projetos de habitação e interesse social, como elementos necessários à satisfação do direito à moradia"¹.

Assim sendo, resta evidente que a matéria versada no projeto de lei examinado trata de questão de interesse local, relacionada com a proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assim com a questão habitacional (art. 182 da CF/88²) sendo, portanto, competente o Município para legislar sobre a matéria, em conformidade com o art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

¹ SAULE JÚNIOR, Nelson; CARDOSO, Patrícia de Menezes O Direito à Moradia no Brasil. / Nelson Saule Júnior e Patrícia de Menezes Cardoso São Paulo: Instituto Pólis, 2005. 160p.

² Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Não há, pois, inconstitucionalidade formal, sendo que a iniciativa do processo legislativo pode, como de fato ocorreu, dar-se pela Câmara Municipal.

Contudo, quanto ao aspecto material, observa-se óbice à proposta. O objetivo primordial do Projeto de Lei nº 809/2018 é a criação de cota habitacional para mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas e de exploração sexual, e por mais que a iniciativa utilize como parâmetro a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), retratando uma política pública que garante a elas prioridades, não estabelece critérios de preferência com a política geral de programas habitacionais.

O projeto de lei, portanto, que objetiva fortalecer o enfrentamento da prática de violência contra a mulher, atende aos anseios da Lei nº 11.340/2006 e das normas internacionais que versam sobre o tema, contudo não se harmoniza com os critérios de preferência estabelecidos pelos programas habitacionais.

Ao Município compete dispor em lei sobre as medidas administrativas relacionadas à questão habitacional, de modo a cumprir com suas obrigações máximas, entre as quais assegurar o direito social à moradia. Como não está isolado em nosso Estado Federal, haverá de observar os princípios e normas condicionantes dessa atuação.

No caso específico dos programas habitacionais, considerando programas já criados pelo Governo Federal, necessariamente, qualquer ente da federação que pretenda aderir deverá observar os regramentos pré-estabelecidos pelo ente criador.

No caso do programa Minha Casa Minha Vida, de iniciativa federal e criado via Lei nº 11.977/2009, existem critérios de prioridades a serem observados, como é o caso da prioridade para famílias chefiadas por mulheres, dentre outros.

Acontece que, no caso específico, o parlamentar não estabeleceu critério de escolha dos destinatários de moradia, e, por isso mesmo, se torna incompatível com a Política adotada pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social- SNHS, disciplinado pela Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e que fixa como uma das suas diretrizes a de estabelecer quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres, dentre o grupo identificado como o de menor renda (artigo 2º, inciso II, alíneas "a" e "h").

Outrossim, não se pode desconsiderar, ainda, que a Lei Municipal nº 12.169, de 15 de setembro de 2011, que dispõe sobre a efetivação do direito da mulher no amparo da Habitação, garante o direito de 30% das construções de habitação de caráter social no Município de João Pessoa às mulheres vítimas de agressão e vítimas de abandono.

Enfim, observa-se, portanto, que atualmente já existem regramentos predefinidos inerentes aos programas habitacionais, valendo registrar que nas hipóteses de programas habitacionais em que o Município participa por meio de adesão, como é o caso do Programa Minha Casa Minha Vida, não há a possibilidade de serem estabelecidos requisitos por lei municipal que contrariem aquilo que já foi estabelecido por lei federal, pelo risco de inviabilizar recursos.

Diante desse quadro, pode-se afirmar que as ações que vêm sendo implementadas pela Administração asseguram os relevantes objetivos da propositura, buscando a celeridade que se exige diante da situação de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência.

Destarte, em que pese o nobre aspecto meritório da proposta, não restou estabelecido critério de escolha (prioridade) dos destinatários de moradia no Projeto de Lei nº 809/2018, sendo, pois, de rigor a sua rejeição, ante a desarmonizar com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social- SNHS.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 809/2018 (Autógrafo nº 1.699/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 104/2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 829/2018 (Autógrafo 1.700/2019), de autoria do Vereador Tibério Limeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem contrato com a administração pública, que tenha por objetivo a prestação de serviços a céu aberto, de disponibilizarem aos seus funcionários protetores solares e fardamentos que contenham proteção UV, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cabe acentuar que o Projeto de Lei 829/2018 possui vício formal de iniciativa, razão pela qual merece ser vetado em sua integralidade.

Constata-se que o objeto do Projeto de Lei é instituir normas de proteção ao trabalhador, tomando obrigatório o fornecimento de protetores solares e fardamentos com proteção a radiação ultravioleta aos trabalhadores que exercerem suas atividades a céu aberto, expostos ao calor proveniente do sol, contratados por empresas que celebrem contratos com a administração pública.

Confira-se o primeiro artigo da proposta:

Art. 1º As empresas que possuam contrato com a administração pública municipal, com prestação de serviços a céu aberto, deverão destinar, gratuitamente, protetor solar e fardamento UV aos seus funcionários que trabalharem no período diurno.

Ocorre que o município não possui competência legislativa acerca da matéria. O município não pode definir normas de proteção aos trabalhadores, uma vez que a competência legislativa acerca do Direito do Trabalho é exclusiva da União, nos exatos termos do artigo 22, I, da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

É evidente, portanto, que o Projeto de Lei 829/2018 viola o dispositivo constitucional transcrito acima.

Apenas a União pode legislar sobre o Direito do Trabalho, possuindo a liberdade para definir requisitos de profissões, sobre a jornada de trabalho, sobre a concessão de adicionais, sobre as normas de proteção aos trabalhadores, dentre diversos outros temas relacionados ao Direito Laboral. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, como ilustrado pela ementa a seguir transcrita:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito.

2. A Lei 6.296/2012 do Estado do Rio de Janeiro ao estabelecer regramento relativo à atenção à saúde ocupacional de determinada categoria profissional, disciplinando a relação de trabalho, invade esfera de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Precedentes desta CORTE.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente.

(ADI 5336, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Ressalta-se que o precedente invocado acima, de relatoria do Ilustre Ministro Alexandre de Moraes, considerou inconstitucional uma lei estadual que estabeleceu normas de saúde ocupacional a determinada categoria profissional, sendo, portanto, bastante análogo ao presente caso, que se trata de projeto de lei municipal que visa instituir normas de proteção ao trabalhador.

Portanto, é evidente que nenhuma norma municipal pode estabelecer normas de proteção ao trabalhador.

Além disso, é importante destacar que as penalidades previstas no texto da propositura são claramente excessivas e violam os artigos 1º e 170º da Constituição Federal, que dispõem sobre o princípio da livre iniciativa.

Diante de todo o exposto, decido vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 829/2018 (Autógrafo 1.700/2019), em razão de o município ser incompetente para legislar sobre a matéria, sob pena de violação ao artigo 22, I, da Constituição Federal. Além disso, as penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 2º do texto da propositura violam o princípio da livre iniciativa (arts. 1º e 170º da CF), por serem excessivas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 105/2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 831/2018 (Autógrafo 1.701/2019), de autoria do Vereador Tiberio Limeira, que visa criar o “Selo da Pessoa Idosa Saudável” e concedê-lo as empresas e entidades que contribuam com políticas públicas voltadas ao idoso, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei 831/2018 possui vício de iniciativa, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

A inovação legislativa que o Projeto de Lei Ordinária em questão pretende realizar **cria atribuições e altera o funcionamento de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que é vedado pelos dispositivos legais acima transcritos.**

Confira-se a transcrição do primeiro e sexto artigos da propositura, que comprovam satisfatoriamente a criação de uma nova atribuição a uma das secretarias ligadas a Administração Pública Municipal:

Art. 1º Fica implantado, por esta Lei, o Selo da Pessoa Idosa Saudável, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam com as políticas públicas voltadas ao idoso no âmbito do município de João Pessoa.

Art. 6 O Selo da Pessoa Idosa Saudável será emitido pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Competente.

Como se percebe do trecho do projeto transcrito acima, seria criado o reconhecimento denominado “Selo da Pessoa Idosa Saudável”, que seria concedido a empresas e entidades que garantam condições aos idosos em questões de segurança, higiene e saúde, assim entendidas como políticas públicas, além de desenvolverem atividades físicas, laboratoriais, recreativas e culturais.

Ocorre que o artigo 6º determina, expressamente, que a emissão do “Selo da Pessoa Idosa Saudável” ficará sob a responsabilidade de alguma secretaria ligada a Administração Direta do município de João Pessoa.

Resalta-se que toda a criatividade, operação e distribuição do benefício “Selo da Pessoa Idosa Saudável” ficou sob a responsabilidade do Poder Executivo municipal.

Alguns Secretarias Municipais ficarão responsáveis pela criação da arte que poderá ser utilizada na propaganda pelas empresas e entidades beneficiadas.

E, o mais grave, o Poder Executivo ficará responsável também em verificar se a empresa ou entidade possui os requisitos para obter o “Selo da Pessoa Idosa Saudável” e, assim, distribuí-lo aos que tiverem comprovado.

As novas atribuições, exemplificadas acima, seriam impostas por um Projeto de Lei que foi iniciado pelo Poder Legislativo.

O vício de iniciativa consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que estabelece nova atribuição e altera o funcionamento de um órgão de atuação executiva.

O Poder Legislativo não pode criar atribuições a uma Secretaria do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria legislativa que compete, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN. ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública; iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c. CR/88). Princípio da simetria.

II - Precedentes do STF.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. A luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versam sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

Resalta-se que inexistem, atualmente, as atribuições que integram o Projeto de Lei Ordinária em análise. Nenhum órgão do Poder Executivo Municipal possui as atribuições relatadas acima, tratando-se, portanto, de novas atribuições criadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Não poderia deixar de demonstrar que a Lei Orgânica do Município de João Pessoa define que compete privativamente ao Prefeito, iniciar Projetos de Lei que versem sobre a criação, a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, nos termos do artigo 30, IV:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante de todo o exposto, decido **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 831/2018 (Autógrafo 1.701/2019)**, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 106/2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 3º, do Projeto de Lei nº 888/2018, (Autógrafo de nº 1.704/2019), de autoria do vereador Bruno Farias, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças renais crônicas e dos transplantados nos locais que especifica, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de nº 888/2018, ora analisado, visa garantir aos portadores de doenças renais crônicas e aos transplantados atendimento prioritário nos serviços públicos e privados no Município de João Pessoa, nos moldes assegurado às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

Pois bem.

Inicialmente, faz-se imprescindível registrar que a Constituição Federal instituiu, por meio do seu art. 23, incisos III, competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidarem da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

¹ Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser de competência comum a proteção de pessoa com deficiência.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Resalta-se, ainda, que o presente projeto desenvolve no plano local disposição programática prevista nos arts. 4 e 9 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que possui status constitucional, vejamos:

Artigo 4
Obrigações gerais

I. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
b) (...)

Artigo 9
Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
 - b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- (...)

Além disso, amplia a garantia estabelecida no art. 9º da Lei nº 13.146/2015, estendendo-a aos portadores de doenças renais crônicas e transplantados:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

(...)

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Nesse ponto, a proposição coaduna com a recente jurisprudência do STJ (AREsp 336179, Decisão monocrática. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.08.2017), que considera os portadores de doenças renais crônicas como pessoas com deficiência, restando assim ementado:

AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DOENÇA RENAL (NEFROPATIA GRAVE). ENQUADRAMENTO COMO CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UFRN A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

Verifica-se, portanto, que, quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do PLO é garantir, através da legislação local, o direito ao atendimento prioritário aos portadores de doenças renais crônicas e dos transplantados nos serviços públicos e privados no Município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

No entanto, consideramos inconstitucional o artigo 3º, do PLO, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o artigo 3º do Projeto de Lei nº 888/2018 (Autógrafo de n.º 1.704/2019) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 107/2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 935/2018 (Autógrafo nº 1.705/2019), que institui no Município de João Pessoa o projeto "SABER SAÚDE" que contempla parceria com facultades e universidades do ensino público e privado a realização de aulas expositivas sobre noções de primeiros socorros, aos alunos da rede pública municipal**, de autoria do Vereador Leo Bezerra, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precipua instituir um programa de ensino por meio da celebração de parceria entre as Faculdades e Universidades do Ensino Público e Privado para realização de aulas expositivas sobre noções de primeiros socorros.

Entretantes, a despeito da nobre intenção do legislador, tem-se que o PLO analisado afrontou o pacto federativo fundado nos arts. 1º, *caput*, 18; e 60, §4º, inciso I, da CF, uma vez que usurpou a competência da União para dispor sobre diretrizes e bases gerais da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da CF), além de que não é competência municipal dispor sobre ensino superior.

Com efeito, a Constituição da República, no art. 22, inciso XXIV, conferiu à União competência privativa para legislar sobre "*diretrizes e bases da educação nacional*", e, no art. 24, IX, fixa a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre "*educação, cultura, ensino e desporto*".

De acordo com o art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição, cabe à União elaborar normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, suplementá-las ou, na ausência destas, exercer a competência legislativa plena.

Nesse sentido, José Afonso da Silva¹ leciona que a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional se confunde com a competência desse mesmo ente para legislar sobre normas gerais de educação e ensino:

(...) a Constituição foi, às vezes redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto no art. 24, IX, c/c o §1º, declara caber-lhe legislar sobre *normas gerais de educação*. Não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre *diretrizes e bases* da educação nacional e legislar sobre *normas gerais de educação* somam, no fundo, a mesma coisa. A tradição arrastou os educadores da Constituinte a manter a regra que vem de 1946, que dava competência à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; mas também não poderiam deixar de incluir na competência concorrente *legislar sobre educação*, situação em que a União só tem poderes para fixar normas gerais.

Por conseguinte, não há espaço para atuação legislativa de Estados e Municípios nessa matéria em relação às diretrizes gerais de ensino superior. Esse, inclusive, é o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, como se infere do julgado adiante colacionado, veja-se:

¹ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 280

Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre 'diretrizes e bases da educação nacional' - artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal -, incluída a disciplina relativa à confecção, emissão e registro de diplomas por instituições de ensino superior.

[ADI 3.713, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P, DJE de 7-6-2019.]

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. (...) Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

[ADI 1.399, rel. min. Mauricio Corrêa, j. 3-3-2004, P, DJ de 11-6-2004.]

No presente caso, o PLO analisado dispõe sobre a forma de cômputo das horas destinadas às atividades complementares dos acadêmicos que lecionarem, assim como a necessidade avaliação por um tutor das atividades realizadas, com a elaboração de um relatório.

Outrossim, tem-se que o PLO se mostra inviável na medida em que já existe lei municipal tratando sobre o assunto, especificamente a Lei nº 12.075, de 14 de fevereiro de 2011, que institui o sistema de prevenção de acidentes e primeiro socorros nas escolas (PAPSE), na rede pública de ensino municipal.

Ademais, ainda que o Município fosse competente para legislar sobre a matéria, e, embora não tenha feito de forma expressa, a propositura dispõe sobre as atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, o que de fato demonstra que a iniciativa de possível legislação seria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, servidores públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, ante o disposto no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Diz-se isso porque o PLO demandaria mobilização da máquina administrativa e, ainda, ensejaria alteração na grade curricular desenvolvida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 935/2018 (Autógrafo nº 1.705/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 108/2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 965/2018, Autógrafo nº 1706/2019, de autoria do Vereador Thiago Lucena, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE ARTIFÍCIO DE EFEITO SONORO EM EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA”,** conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Autógrafo em análise pretende a proibição absoluta ao uso de fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos na área urbana situada nos limites do Município de João Pessoa, abrangendo não somente os espaços públicos, como também os privados, permitindo, tão somente, a utilização dos fogos de vista com ausência de estampido.

Tal como pontuado pela Suprema Corte, as regras básicas de processo legislativo e de repartição de competências representam normas constitucionais de reprodução obrigatória, das quais todos os entes federativos não podem se furtar.

Se assim o é, o disposto no art. 24 da Constituição Federal, que disciplina o conjunto de matérias submetidas à competência legislativa concorrente constitucional, deve ser respeitado por todos os entes federativos, sob risco de ofensa à rígida repartição de atribuições realizada pelo constituinte ao tempo da elaboração da Lei Fundamental.

De igual modo, o conjunto de matérias submetidas à competência legislativa privativa da União não de ser observadas, sob pena de vulneração ao pacto federativo.

Importante destacar, inclusive, que as matérias submetidas à iniciativa legislativa concorrente da União, Estados e DF afiguram-se taxativas, representando verdadeira hipótese de condomínio legislativo.

Por oportuno, rememora-se que competirá à União elaborar normas gerais nesta seara, isto é, diretrizes gerais e uniformes a serem observadas em todo o território nacional, competindo aos Estados e DF, complementar a normativa geral à luz de suas peculiaridades regionais.

Aos Municípios, por outro lado, competirá complementar a normativa geral e regional sobre os temas elencados no art. 24, da Constituição, visto que aos entes públicos municipais fora deferida a atribuição de complementar a legislação federal e estadual para fins de atendimento de suas peculiaridades locais, conforme dispõe o art.30, incisos I e II da dita Constituição.

Logo, há de se reconhecer que todos os entes federativos podem legislar sobre produção e consumo, bem como sobre proteção ao meio ambiente, vez que as respectivas matérias encontram-se submetidas a competência legislativa concorrente:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Importante recordar, todavia, que a competência atribuída ao Município, para tanto, não se afigura ilimitada, visto que a legislação não somente estadual, como também federal, não de ser respeitadas, mormente ao considerarmos que a União Federal compete fixar diretrizes gerais sobre produção, consumo e proteção ao meio ambiente.

Logo, afigura-se reconhecer que o autógrafo em questão encontra-se cívado de vício de inconstitucionalidade formal, afinal, pretende-se vedar, a utilização de fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca pés e demais fogos ruidosos na área urbana Municipal, isto é, sem qualquer margem de admissibilidade na localidade.

Ocorre que a União já disciplinara a utilização de fogos de artifícios e artificios de pirotecnia em âmbito nacional, vide Decreto-Lei nº 4238 de 08 de abril de 1942.

Deste modo, verifica-se que o presente Autógrafo de Lei contrasta com a normativa geral fixada pela União acerca da produção e consumo dos respectivos produtos, razão pela qual a proibição em absoluto do uso de fogos de artifício ruidosos e equipamentos similares na Municipalidade afigura-se inconstitucional.

Importante observar, inclusive, que a União compete fixar normas gerais sobre proteção ao meio ambiente, motivo pelo qual a normativa local não poderia contrariar as diretrizes fixadas em âmbito nacional para defesa ambiental e poluição sonora, vez se tratar de tema igualmente submetido a legiferância concorrente.

Ressalta-se que a União já fixará níveis de tolerância máximo a título de poluição sonora em âmbito nacional, razão pela qual poderia a legislação municipal restringir a intensidade sonora dos fogos de artifícios e equipamentos similares no Município de João Pessoa, mas não proibi-los indistintamente.

Isto porque a União, ao fixar a normativa geral sobre produção, consumo e proteção ambiental nesta seara, já permitira a comercialização dos respectivos produtos e, de antemão, já estabelecera os níveis de ruídos máximos a título de poluição sonora.

Por conseguinte, verifica-se que a proposta em questão, ao vedar peremptoriamente o uso de fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca pés e demais fogos ruidosos no Município de João Pessoa, usurpa competência constitucionalmente deferida a União Federal para fixar normas gerais sobre produção e consumo, bem como sobre proteção ambiental, incorrendo, desta forma, em inconstitucionalidade formal.

A par da inconstitucionalidade formal antes aventada, vislumbra-se, ainda, inconstitucionalidade de ordem material, posto que a proposição viola o princípio da livre iniciativa, assim como o postulado da proporcionalidade.

É de relevo ressaltar, inclusive, que os três elementos devem ser aplicados em ordem pré-estabelecida (nessa ordem: adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu), porquanto há relação de prejudicialidade entre eles, de modo que, por exemplo, sendo a medida considerada inadequada, não há que se falar em sua necessidade ou proporcionalidade em sentido estrito.

Afinal, a aplicação do referido projeto de lei dificilmente alcançará efeitos práticos desejados, carecendo, pois, de utilidade, dada as dificuldades de fiscalização e punição dos infratores da legislação, mormente ao considerarmos a fugacidade dos efeitos dos fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos quando de sua utilização.

Outrossim, afigura-se medida desnecessária, visto ser possível a proteção do meio ambiente e da saúde pública por mecanismos mais eficientes, tal como a restrição do uso de fogos de artifícios até determinada intensidade sonora ou no âmbito de determinadas zonas urbanas.

Ainda, cabe considerarmos que a livre iniciativa fundamenta a Ordem Econômica Constitucional e que a proteção do meio ambiente deve ser compatibilizada com a livre concorrência nesta seara, conforme disposto no art. 170 da Constituição.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

Por outro lado, frise-se que, apesar da importância do projeto apresentado no que tange aos aspectos da saúde pública e do meio ambiente, inexistiu qualquer planejamento ou prazo para adaptação do Poder Público no que tange a utilização de fogos de artifício sem efeitos sonoros, especialmente pelo fato de demandar do Poder Público no que tange às programações de fim de ano tradicionais na cidade de João Pessoa.

Verifica-se, pois, que ao não estabelecer qualquer prazo para adaptação, acabou por proibir completamente a queima de tais fogos de artifício na cidade de João Pessoa, a partir de então. Ocorre que, o planejamento orçamentário e financeiro, bem como licitações e contratos que prevejam a aquisição de fogos de artifício sem efeito sonoro são imprescritíveis para a efetivação da referida norma no município.

Destaque-se que a ausência de limitação de espaços específicos, ausência de previsão de espaço temporal de adaptação inviabilizam a aplicação prática da norma, posto que não dotada da razoabilidade necessária para sua implementação.

Destarte, no caso em tela, tem-se que o Projeto de Lei padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo a aplicação do Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1706/2019 (Autógrafo nº 965/2018)**, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 109/2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1.016/2018 (Autógrafo 1.710), de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, que visa instituir a semana dedicada à conscientização das mulheres a respeito da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de colo de útero**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cabe acentuar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei 1.016/2018 não possui nenhum vício, uma vez que se enquadra na hipótese do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, que permite que os municípios legislem sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal ou estadual.

De acordo com os dados obtidos do Instituto Nacional do Câncer – INCA, em 2018 foi estimado novos 370 casos de câncer de colo do útero na Paraíba, sendo que 80 casos foram no município de João Pessoa, deixando-o em uma posição elevada em relação a quantidade de novos casos. (<http://www1.inca.gov.br/estimativa/2018/paraiba-joao-pessoa.asp>).

Em relação aos novos casos, apenas o câncer de mama, “outras localizações” e neoplasias ficaram acima do câncer de colo do útero, conforme dados obtidos do INCA, considerando, por óbvio, apenas os casos surgidos em mulheres.

Assim sendo, realizar ações que conscientizem mulheres a prevenir o surgimento da patologia ou ter a ciência precoce é uma forma de reduzir a taxa de mortalidade e aumentar a chance de cura, como diz o próprio texto da proposta.

Levando em consideração os dados do INCA, resta configurado o interesse local, apto a permitir a atuação legislativa municipal.

Como se isso não fosse suficiente, é importante lembrar que a lei estadual nº 8.609/2008 instituiu no estado da Paraíba a “Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata”. Os objetivos da referida lei estadual são os mesmos do PLO em análise, mas atinge apenas os homens paraibanos. Confira-se os seus objetivos:

Art. 1º o Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata, a ser realizado anualmente, no âmbito do Estado da Paraíba, na semana do segundo domingo do mês de abril, data do Dia Mundial do Combate ao Câncer, **com o objetivo de examinar, cadastrar, esclarecer e conscientizar sobre a importância da próstata, com ênfase para o diagnóstico precoce do câncer de próstata.**

Parágrafo único. A semana instituída passará a constar do calendário oficial de datas e eventos do Estado.

Considerando que existe lei estadual que tem o mesmo objetivo do Projeto de Lei em análise, mas que beneficia apenas os homens (câncer de próstata), é evidente que a propositura suplementará a legislação estadual, uma vez que criará ações para prevenir e combater o câncer de colo do útero, que atinge, obviamente, apenas as mulheres.

Todavia, destaca-se que o artigo 4º do Projeto de Lei se enquadra nas matérias privativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que são elencadas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

O Poder Legislativo municipal não deve criar obrigações aos órgãos de atuação do Poder Executivo, sob pena de romper a independência e harmonia dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB), trazido a tona em âmbito municipal por força do Princípio da Simetria, é expressão do Princípio da Separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar.

Nesse sentido, extraio o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

- (...)
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Fica claro pelo trecho colacionado que há uma clara imposição de atribuição ao Executivo no artigo em análise. Conseqüentemente, a aprovação deste introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo poder judiciário (caso provocado).

Dessa forma, decido vetar o artigo 4º do Projeto de Lei 1.016/2018.

Passando a análise quanto ao aspecto material da propositura, destaco a disposição do artigo 210 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 210 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Para atingir os objetivos do artigo transcrito acima, é necessário pontuar que o artigo 211, I e IV, estabelece que o município possui o dever de garantir e promover a prevenção de doenças, sendo inegável que as ações que a presente propositura visa concretizar combaterão e prevenirão o câncer de colo do útero.

Diante de todo o exposto, **decido vetar o artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária 1.016/2018**, por violação aos artigos 2º e 84º, IV, ambos da Constituição Federal.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 110/2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1018/2019, Autógrafo nº 1711/2019, de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, que institui, no âmbito do Município de João Pessoa, o Programa Doar do Futuro, e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária ora analisado visa formar os alunos da rede pública municipal de ensino quanto ao processo da doação voluntária de sangue, a fim de que se tornem futuros doadores, bem como, agentes multiplicadores do tema.

O programa de formação que se pretende instituir como obrigação no âmbito do Município de João Pessoa se insere, formalmente, na definição de interesse local, eis que o Projeto de Lei nº 1018/2019 tem o escopo, ainda que em abstrato, de garantir o direito à saúde de alunos das escolas da rede pública, orientando e conscientizando acerca da importância da doação de sangue e, colaborando com os profissionais do Hemocentro de João Pessoa.

Pois bem.

No tocante à matéria em foco, a Constituição Federal prevê em seu art. 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O PLO nº 1018/2019, por seu turno objetiva inserir uma política de saúde no âmbito da rede pública de ensino. A princípio, não há qualquer óbice material à fusão dos interesses sociais educação e saúde.

É possível observar que o projeto tem compatibilidade com o dever estatal de proteção da infância e juventude, encontrando-se em consonância com o art. 227, *caput*, da CF/88, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, resta evidente que a matéria versada no referido projeto de lei examinado é de competência do Estado *lato sensu*: União, Estados, Distrito Federal e do Município, tendo em vista tratar-se de proteção à saúde, assim como proteção à infância e à juventude (art. 23, inciso II, da CF/88), enquadrando-se, assim, no art. 24, inciso XV, da CF/88, abarcada pelo conceito de interesse local, sendo passível de suplementação pelo Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, c/c o art. 5º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

“Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Todavia, embora louvável no seu objeto, o PLO tem iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, porquanto cria atribuições a órgãos da Administração direta do município ao instituir a obrigatoriedade de capacitação do corpo docente e funcional, de estabelecimentos públicos, em noções básicas sobre doação de sangue.

Verifica-se que a proposição prevê que a implantação do programa ocorrerá em unidades escolares públicas da rede municipal, mediante a celebração do convênio da Secretaria de Estado de Saúde, através do Hemocentro com a Secretaria Municipal de Educação.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 1018/2019 acaba por instituir um programa de formação de servidores públicos municipais para a orientação e conscientização acerca da importância da doação de sangue nas unidades escolares da rede municipal, o que envolve, portanto, a prática de atos de exclusiva alçada do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento, lembrando que as escolas municipais têm a natureza jurídica de órgãos públicos do Executivo, de modo que as determinações para a capacitação de servidores devem partir unicamente do titular desse Poder, por se tratar de atos relacionados à gestão do serviço público.

Desse modo, apesar de honrosa sob o ponto de vista material, no que diz respeito aos estabelecimentos públicos, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos com tais obrigações compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelos serviços públicos municipais (art. 61, § 1º, II, “b”, da CF/88).

Nessa ordem, é incumbência privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre a obrigatoriedade de capacitação do corpo docente e funcional em noções ao processo da doação voluntária de sangue, de tal sorte que o PLO analisado, porquanto de iniciativa do Poder Legislativo, invade a competência privativa do Prefeito Municipal e fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 9º da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Desta forma, está patente a violação ao art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Portanto, o PLO contém vício de iniciativa, por dispor sobre um programa que envolve atribuições de órgão público, serviços públicos municipais, e organização administrativa, matérias de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, inciso IV, da LOMJP.

Destarte, em que pese o aspecto meritório da proposta, a iniciativa legislativa apresentada viola o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, por invadir competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1018/2019 (Autógrafo nº 1711/2019)**, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 111/2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereadora **JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 0762/2018, Autógrafo nº 1.717/2019, de autoria da Vereadora Sandra Marrocos, que institui o Programa “Mãe Coruja” - Atendimento à primeira infância no período noturno em João Pessoa, e dá outras providências.**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua instituir um programa de atendimento à primeira infância no período noturno no Município de João Pessoa, com o objetivo de atender a demanda de famílias que tenham suas atividades profissionais ou acadêmicas concentradas no horário noturno (art. 2º).

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o art. 23, inciso V, da CF/88, estabelece a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à educação.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

Entretanto, **no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo**, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual seja, a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso IV).

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, isto é, a forma de acesso do cidadão aos serviços públicos municipais, como a educação infantil no período noturno (art. 2º), a despeito do nítido vetor axiológico, **cria uma nova atribuição para a Secretaria Municipal de Educação**, bem como a criação de despesa sem indicação da fonte.

Noutras palavras, o Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primordial função de administrar (planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração). Assim, quando o Poder Legislativo disciplina, ainda que parcialmente, aspectos relacionados ao serviço público, instituindo regras de prioridade e requisitos para matrículas nas escolas e creches da rede pública municipal, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

A matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Seja por disciplinar aspectos da prestação de um serviço público, seja por caracterizar programa de governo, trata-se de matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O ato normativo impugnado disciplina atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Desse modo, não restam dúvidas que a aludida propositura recai na esfera de atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo, de modo que a deflagração da medida por iniciativa parlamentar viola o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, § 2º, II da Constituição da República, além de suprimir do Chefe do Executivo a prerrogativa constitucional de exercer a direção da Administração (art. 84, inciso II, CF).

A ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

Por outro lado, a instituição das creches noturnas gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária.

Nada obstante o tema tratado ser um direito social de 2ª dimensão, e que exija uma prestação positiva do Estado, não se pode refutar que o referido projeto de lei sofisticada ainda mais tal direito e traz uma matéria custosa para o cofre público municipal. Pois, cabe ao Executivo a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência da Administração e, sendo assim, **a criação de creches noturnas geraria aumento nas contratações de novos profissionais da área, adicionais noturnos e custos na área de segurança pública.**

Com efeito, os direitos sociais têm uma medida de justiciabilidade e, por ser um direito fundamental, deve ser reconhecido e aplicado, **porém não de forma absoluta**. Eles possuem um caráter prestacional, e têm um custo de efetivação que demanda previsibilidade de verbas, devendo estar dentro da reserva do possível da Administração, pois os recursos públicos são escassos. Diferentemente dos conflitos individuais, que podem ser resolvidos por comutação ou troca, o objeto dos direitos sociais é um bem coletivo e sua lógica é distributiva. Assim, a sua implementação de modo absoluto e sem planejamento, desorganiza toda a política pública, introduzindo critérios distintos daqueles que foram previstos pelo gestor público.

É válido mencionar que o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** ratificado pelo Congresso Nacional, tratando de direitos humanos, ingressou no Brasil como **norma suprallegal**, e dentro de seu texto encontra-se o modo pelo qual os respectivos direitos podem ser exercidos, a que se dedica a Parte II do documento. **O Pacto indica que os direitos ali previstos são de exercício progressivo**, a depender do esforço interno e mesmo da "assistência e cooperação internacionais", a fim de dotar o Estado dos meios que possibilitem o cumprimento das disposições contidas nos artigos 6º a 15. A eficácia das normas de direitos sociais depende da ação estatal, geralmente, complexa e que requer ações coordenadas, dando-se de forma progressiva e limitada pelas possibilidades materiais.

Desta forma, os direitos sociais se auferem na medida que o Estado observe o que prescreve a redação do artigo 2º, § 1º do referido Pacto. Veja-se:

Artigo 2º

§1. Cada Estado Membro no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, **até o máximo de seus recursos disponíveis**, que visem a assegurar, **progressivamente**, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. (**Grifos nossos**)

Outrossim, além das questões orçamentárias, o funcionamento noturno não é previsto na Lei de Diretrizes Básicas (LDB) e o Ministério da Educação não libera verbas para esses tipos de ações. Além disso, é medida que deve ser analisada no aspecto pedagógico, pois o horário noturno, provavelmente, afeta a estrutura biológica da criança. Perceba-se que o artigo 4º, §1º do referido projeto de lei indica que o programa "Mãe Coruja" não substitui o período de escolarização, sendo indispensável que a criança esteja matriculada no turno da manhã ou tarde, o que geraria um cansaço excessivo por parte das crianças e redução dos momentos de necessário convívio da criança na primeira infância com seus familiares.

Válido frisar que o Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 17/2012, Ministério da Educação, reafirma que a educação em creches e pré-escolas deve se dar no período diurno. Nesse Parecer, se explica que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil que foram elaboradas em processo participativo, afirmam no art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 5/2009 que as instituições que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos o fazem no período diurno. Tal explicitação se deu à necessidade de reafirmar o caráter educativo das instituições de Educação Infantil, às quais cabe garantir às crianças acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à brincadeira e à interação com outras crianças, de conformidade com o art. 8º, dessa Resolução.

Cumprir advertir, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Portanto, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portanto, os preceitos do PLO criam obrigação ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, inciso I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Por fim, importante observar por um prisma psicopedagógico do desenvolvimento da criança, afim de não sacrificar uma garantia constitucional em nome da outra, é preciso que se encontrem alternativas para a coexistência de ambas as garantias, quais sejam, o direito ao Trabalho da Mulher e o direito da criança a conviver a um ambiente familiar, pois não podemos confundir questões do âmbito da assistência social com a da educação.

Não bastasse toda fundamentação supra citada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19, estabelece que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Neste sentido, disponibilizar creches noturnas privaria a criança do direito de convivência familiar, uma vez que já existe no âmbito municipal creche em período integral garantido as mesmas educação e refeição durante todo período diurno e vespertino, sendo pois a acomodação noturna uma violação de seus direitos fundamentais.

Assim, no que se refere à proposta do projeto de lei, esta seria um retrocesso na política educacional. Compreendemos a importância de se pensar em alternativas para atender às demandas geradas pela realidade das famílias brasileiras, principalmente daquelas chefiadas por mulheres que trabalham e estudam em períodos noturnos, necessitando de espaços para que seus filhos permaneçam em segurança. Contudo, os espaços em que as crianças estiverem fora do período escolar deve garantir que as atividades complementares não se confundam com o calendário escolar.

O direito a convivência familiar e comunitária é direito fundamental da criança e do adolescente. A Constituição Federal em seus artigos 226 e 227, dispõe que a "família é base da sociedade" e que compete a ela, ao Estado, à sociedade em geral e às comunidades "assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais". O artigo 229, por seu turno, estabelece que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Dessa maneira, a privação do convívio da criança e do adolescente com sua família, assim compreendidos pais, avós, tios, etc, é medida extrema e só pode ser adotada pelo Poder Público quando o menor estiver em situação de risco, violência ou condição que comprometa seu desenvolvimento físico ou psíquico, o que não é o caso da presente lei.

Assim, o Projeto de Lei em análise é inconstitucional por violar o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, razão pela qual não comporta sanção.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 0762/2018 (Autógrafo nº 1.717/2019)**, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 112/2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.101/2019 (Autógrafo nº 1.722/2019)**, de autoria do Vereador **Leo Bezerra**, que institui no Município de João Pessoa o projeto "Saber Empreender" que contempla a parceria entre as Faculdades e Universidades do Ensino Público e Privado a realização de aulas expositivas sobre noções de empreendedorismo, aos alunos da Rede Pública Municipal, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua instituir um programa de ensino por meio da celebração de parceria entre as Faculdades e Universidades do Ensino Público e Privado para realização de aulas expositivas sobre noções de empreendedorismo aos alunos da rede pública municipal.

Entretantes, a despeito da nobre intenção do legislador, tem-se que o PLO analisado afrontou o pacto federativo fundado nos arts. 1º, *caput*, 18; e 60, §4º, inciso I, da CF, uma vez que usurpou a competência da União para dispor sobre diretrizes e bases gerais da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da CF), além de que não é competência municipal dispor sobre ensino superior.

Com efeito, a Constituição da República, no art. 22, inciso XXIV, conferiu à União competência privativa para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional", e, no art. 24, IX, fixa a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre "educação, cultura, ensino e desporto".

De acordo com o art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição, cabe à União elaborar normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, suplementá-las ou, na ausência destas, exercer a competência legislativa plena.

Nesse sentido, José Afonso da Silva¹ leciona que a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional se confunde com a competência desse mesmo ente para legislar sobre normas gerais de educação e ensino:

(...) a Constituição foi, às vezes redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto no art. 24, IX, c/c o §1º, declara caber-lhe legislar sobre *normas gerais de educação*. Não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre *diretrizes e bases da educação nacional* e legislar sobre *normas gerais de educação* somam, no fundo, a mesma coisa. A tradição arrastou os educadores da Constituinte a manter a regra que vem de 1946, que dava competência à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; mas também não poderiam deixar de incluir na competência concorrente *legislar sobre educação*, situação em que a União só tem poderes para fixar normas gerais.

Por conseguinte, não há espaço para atuação legislativa de Estados e Municípios nessa matéria em relação às diretrizes gerais de ensino superior. Esse, inclusive, é o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, como se infere do julgado adiante colacionado, veja-se:

Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre 'diretrizes e bases da educação nacional' - artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal -, incluída a disciplina relativa à confecção, emissão e registro de diplomas por instituições de ensino superior.

[ADI 3.713, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P, DJE de 7-6-2019.]
Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. (...) Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.
[ADI 1.399, rel. min. Mauricio Corrêa, j. 3-3-2004, P, DJ de 11-6-2004.]

No presente caso, o PLO analisado dispõe sobre a forma de cômputo das horas destinadas às atividades complementares dos acadêmicos que lecionarem, assim como a necessidade avaliação por um tutor das atividades realizadas, com a elaboração de um relatório.

Ademais, ainda que o Município fosse competente para legislar sobre a matéria, e, embora não tenha feito de forma expressa, a propositura dispõe sobre as atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, o que de fato demonstra que a iniciativa de possível legislação seria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, servidores públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, ante o disposto no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

1 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 280

Diz-se isso porque o PLO demandaria mobilização da máquina administrativa e, ainda, ensejaria alteração na grade curricular desenvolvida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.101/2019 (Autógrafo nº 1.722/2019)**, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 113 /2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.106/2019 (Autógrafo nº 1.723/2019)**, de autoria do Vereador **Leo Bezerra**, que dispõe sobre o direito às mães de natimortos e/ou mães com óbito fetal ao atendimento em leito separado na rede pública e privada de saúde no âmbito do Município de João Pessoa, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por escopo dispor sobre o direito às mães de natimortos e/ou mães com óbito fetal ao atendimento em leito separado na rede pública e privada de saúde no âmbito do Município de João Pessoa.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Constituição Federal, por meio do seu art. 24, inciso XII¹, conferiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

Outrossim, a LOMJP, consoante seu art. 213², incisos I e II, atribuiu ao Município de João Pessoa, no âmbito do Sistema Único de Saúde: o planejamento, a organização, a gerência, o controle a avaliação de ações e dos serviços de Saúde, assim como a programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
² Artigo 213 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde: I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de Saúde; II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, não se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estaria configurada uma das hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual sejam a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (inciso IV¹).

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, configura tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, "a", da CF), além de implicar despesas indiretas, não previstas no orçamento vigente, matéria que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, a proposta analisada, ao determinar a aplicação da norma ao serviço público de saúde, configura um ato concreto de governo, interferindo em esfera privativa do Executivo, que é quem exerce a função administrativa.

Noutras palavras, o PLO analisado cria/incrementa política pública a ser operada pelo Poder Executivo. Assim, ainda que a lei tenha traçado apenas diretrizes, a sua implementação não poderá passar ao largo da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem competirá dar efetividade ao texto, de modo que qualquer projeto que viole a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é inconstitucional.

Nesse sentido, vale registrar que o **art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, **determina que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, será exercida, no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.**

Logo, não há dúvidas que a competência para deflagrar a disciplina da prestação dos serviços nos moldes trazidos pelo PLO analisado, incumbe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, visto que o texto tem o condão de criar novas despesas para este Poder, alterando, também as competências de secretaria municipal. Por isso mesmo, a despesa da nobreza da iniciativa do presente PLO, não poderia ter sido tomada pelo eminente parlamentar.

Cumpra registrar, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

A ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.

¹ Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que delimitam o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Vale registrar também que, inobstante o PLO não atribua de forma expressa a quaisquer dos órgãos do Poder Executivo o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações propostas, tem-se que tal atribuição está implícita, visto que a imposição de um dever jurídico à rede hospitalar municipal, sem controle e sanção, torna letra morta a norma jurídica por ausência de efetividades – e, por certo, deverá ser cumprida por meio do poder de polícia municipal, sob pena de se esvaziar o conteúdo da lei. Nesse sentido, o PLO acaba por adentrar, novamente, em competência privativa do Chefe do Poder Executivo para impor atribuições aos seus servidores e competências aos seus órgãos.

Igualmente, é importante salientar que a Lei Complementar nº 95/1998, estabelece em seu artigo 3º as partes básicas e estruturantes da lei, cabendo ao legislador abordar na parte normativa todo conteúdo substantivo relacionado com a matéria regulada (art. 3º, II²) e na parte final as disposições pertinentes às medidas necessárias para implementação da lei (art. 3º, III²).

Por conseguinte, tem-se que o Projeto de Lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à técnica legislativa, trazendo em seu texto norma vaga, carente de uma regulamentação mais profunda, para que se consiga a efetividade que merece e espera.

1 Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
2 III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Além disso, destaca-se inexistir sanção a ser imputada à inobservância do dever por ela criado, afetando assim a eficácia jurídica do PLO em exame.

Com efeito, mesmo uma análise perfunctória do texto normativo em foco deixa entrever que a norma jurídica nele contida não porta imperatividade suficiente para garantir um mínimo de eficácia jurídica (plano da eficácia).

Tal ausência afeta substancialmente a juridicidade de tal preceptivo, na medida em que o estabelecimento de uma sanção institucionalizada, capaz de fazer frente à inobservância do dever criado pela entidade estatal, é da essência da norma tida como jurídica. Sem tal elemento, a norma não poderá ser considerada jurídica, apenas, quando muito, social. A melhor doutrina destaca, há tempos, a importância da sanção como elemento caracterizador e essencial do fenômeno jurídico-normativo. Nada melhor que trazer à colação as seguintes lições de HANS KELSEN:

Dizer que uma conduta é prescrita e que um indivíduo é obrigado a uma conduta, que é seu dever conduzir-se de certa maneira, são expressões sinônimas. Visto a ordem jurídica ser uma ordem social, a conduta a que um indivíduo é juridicamente obrigado é uma conduta que – imediata ou mediata – tem de ser realizada em face de outro indivíduo. **Se o Direito é concebido como ordem coercitiva, uma conduta apenas pode ser considerada como objetivamente prescrita pelo Direito e, portanto, como conteúdo de um dever jurídico, se uma norma jurídica liga à conduta oposta um ato coercitivo como sanção.** (Teoria pura do direito. 6. ed. 4. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 128/129)

Ainda que se entenda que possam existir normas jurídicas sem sanção (por exemplo, normas de competências, normas interpretativas e normas programáticas), o certo é que nas normas imperativas positivas (que impõem o dever de fazer algo, ou seja, obrigam uma conduta), espécie na qual se subsume o PLO analisado, a existência de uma sanção, de caráter coativo (mal dirigido ao patrimônio ou a liberdade do infrator), é imprescindível para garantir a sua pertinência ao sistema normativo do direito positivo (plano da validade).

Outrossim, não se pode argumentar que o Poder Executivo poderia ulteriormente regulamentar o texto normativo sob análise, a fim de conferir-lhe coatividade. Ora, a criação de sanções para fazer frente ao descumprimento de preceitos legais é matéria reservada à lei formal, de modo que ato infralegal não pode validamente cuidar do assunto, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF) e ao princípio da indelegabilidade de atribuições, que tem sede direta no princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Por outro lado, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, outra imposição formal a respeito de projetos legislativos com impacto financeiro reside no art. 113 do ADCT:

Oportunamente, vale registrar também que a redação do art. 2º não observou o regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diz-se isso porque o sobredito artigo não mencionou expressamente as leis ou disposições legais revogadas, inobservando disposição do art. 9º, da LC nº 95/98.

Assim, uma vez verificada a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, consoante lição do Ministro Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.
(Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. p. 949)

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.106/2019 (Autógrafo nº 1.723/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 114/2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s s a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1.070/2018 (Autógrafo nº 1.726), de autoria do Vereador Carlão, que visa instituir no calendário oficial do município de João Pessoa a semana municipal de conscientização sobre a depressão infantil e juvenil**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cabe acentuar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei 1.070/2018 não possui nenhum vício, uma vez que se enquadra na hipótese do artigo 30, I, da Constituição Federal, que permite que os municípios legislem sobre assuntos de interesse local.

O principal objetivo da proposta é a conscientização da população pessoense acerca dos problemas sofridos na infância de juventude, especificamente patologias mentais, razão pela qual resta configurado o interesse local.

Educar a população sobre as patologias mentais sofridas na infância e juventude é uma forma de melhorar a qualidade de vida dessas pessoas enfermas, que muitas vezes sofrem preconceitos em virtude de sua condição.

Logo, como o projeto visa melhorar a qualidade de vida da população local, concluo pela possibilidade de atuação legislativa municipal acerca da matéria.

Por outro lado, destaca-se que a matéria, no que tange o teor dos Artigos 3º e 4º da presente, esbarra nas privativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que são elencadas no artigo 30, IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

O texto vincula a Administração Municipal à realização de eventos, o que observa-se criação de atribuições ao Poder Executivo no artigo 3º e 4º do PLO, configurando iniciativa reservada ao mesmo. É oportuno transcrever o supracitado fragmento legal:

Art. 3º - O Poder executivo por meio de seus órgãos competentes, poderá organizar a programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por esta lei, com o intuito de atingir a finalidade prevista no art. 2º, com a realização de palestras, seminários e outras atividades.

Art. 4º - As escolas de ensino da rede pública e privada poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais, universidades públicas e privadas e outras entidades afins para a implementação dos objetivos pretendidos pela Semana Municipal de Conscientização Sobre Depressão Infantil e Juvenil.

Desta forma, está patente a violação do supracitado art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Fica claro pelo trecho colacionado que há criação de atribuição ao Poder Executivo no PLO. Dessa feita, o referido PL não deve advir de iniciativa parlamentar, mas do próprio Chefe do Executivo, pautado no art. 30, IV, da LOMJP, conforme exposto. A criação de atribuições para o Poder o Executivo pelo Poder Legislativo fere de forma veemente o Princípio da Separação dos Poderes, com lastro no art. 2º da Constituição Federal.

Consequentemente, a aprovação de dispositivo evado de vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa reservada) introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo Poder Judiciário (caso provocado).

Diante de todo o exposto, **decido vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária 1.070/2018, em seus arts. 3º e 4º**, por violação ao artigo 30, inciso IV da LOMJP.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 115/2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, **decido vetar totalmente o Projeto de Lei nº 874/2018 (Autógrafo nº 1.703/2019)**, de autoria do vereador **Thiago Lucena**, que dispõe sobre proposta de desburocratização de serviços de zeladoria, sobre possibilidade de financiamento coletivo das despesas destes serviços e dá outras providências, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por escopo instituir um programa em que pessoa físicas ou jurídicas possam fazer o reparo ou a realização de serviços públicos, de maneira desburocratizada.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista que a redação do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para "*legislar sobre assuntos de interesse local*", bem como para "*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*".

Para José Afonso da Silva, o adequado ordenamento de território se dá "*mediante planejamento e o controle de seu uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*", motivo pelo qual nesse aspecto a "*competência municipal não é meramente suplementar de normas gerais federais ou de normas estaduais*", eis que se trata "*de competência própria que vem do texto constitucional*". (Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pg. 63).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal apresenta dispositivos correspondentes aos acima indicados, como se infere da leitura do art. 5º, *caput*, incisos I e XV, *in verbis*:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estaria configurada uma das hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual sejam a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (inciso IV¹).

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, configura tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, "a", da CF), além de implicar despesas indiretas, não previstas no orçamento vigente, matéria que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Vale registrar também que, inobstante o PLO não atribua de forma expressa a quaisquer dos órgãos do Poder Executivo o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações propostas, tem-se que tal atribuição está implícita, visto que a imposição de um dever jurídico à rede hospitalar municipal, sem controle e sanção, torna letra morta a norma jurídica por ausência de efetividades – e, por certo, deverá ser cumprida por meio do poder de polícia municipal, sob pena de se esvaziar o conteúdo da lei. Nesse sentido, o PLO acaba por adentrar, novamente, em competência privativa do Chefe do Poder Executivo para impor atribuições aos seus servidores e competências aos seus órgãos.

Outrossim, analisando-se detidamente a matéria versada no sobredito projeto de lei, constata-se que a mesma se refere a direito urbanístico, regulamentado, em nível municipal, por meio do Código de Obras (Lei nº 1.347/1971).

Igualmente, a matéria abordada também adentra na competência do Código de Posturas (Lei Complementar nº 7/1995), que institui as normas disciplinadoras da higiene pública e privada, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios.

Além disso, também restaram inobservadas as disposições do Código de Meio Ambiente (Lei Complementar nº 29/2002), que regula a ação pública do Município de João Pessoa, estabelecendo normas de gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável, definindo, inclusive, as atividades da SEMAM.

¹ Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Dessa maneira, é certo que as matérias objeto do PLO analisado só podem ser modificadas/alteradas mediante uma nova lei complementar, conforme prescrição do art. 32 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 32 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

[...]
II – Código de Obras ou de Edificações;
III – Código de Posturas;
IX – Código de Meio Ambiente.

Logo, deduz-se que a matéria analisada deveria ter sido regulamentada por meio de lei complementar, mostrando-se, portanto, incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, ante a existência de vício formal.

Ademais, vale destacar que o art. 12 prevê que "*O Poder Executivo autorizará que pessoas jurídicas contratem o serviço de instalação de fiação subterrânea na proposta com as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo no município*".

No parágrafo único do sobredito dispositivo, por sua vez, percebe-se uma norma cogente às concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e privadas prestadoras, para fins de que as mesmas sejam obrigadas a realizar o alinhamento ou a retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos sempre que não tenham mais utilidade.

Todavia, tais dispositivos também padecem de vício de inconstitucionalidade, na medida em que violam a redação dos arts. 21, inciso XII, "b" ¹; 22, inciso IV, da CF, tendo em vista que regulamentam serviços de energia elétrica, atividade que integra serviço público de titularidade da União.

A competência privativa para legislar sobre a matéria é, igualmente, da União, conforme dicação do art. 22, inciso IV, da CF². Tal competência, conforme ADI 3.343, "*define não apenas a competência para emitir a lei na generalidade do serviço, mas todas as consequências*".

Assim, em última análise, cabe à União definir o regime em que se dará a exploração de fornecimento de energia elétrica, o que foi feito com a edição da Lei Federal nº 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, definindo, entre suas atribuições, (i) a gestão dos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica (art. 3º, inciso IV); (ii) solução de divergências entre os agentes do setor e os usuários (art. 3º, inciso X); (iii) definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (art. 3º, inciso XVIII) e (iv) fiscalização permanente de sua prestação (art. 3º, XIX).

Por conseguinte, não há espaço para atuação legislativa de Estados e Municípios nessa matéria em relação à execução direta e imediata dos contratos de concessão, e especialmente nos temas que interfiram no seu equilíbrio econômico-financeira, como é o caso da imposição de o alinhamento ou a retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos sempre que não tenham mais utilidade.

Desse modo, uma vez verificada a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, consoante lição do Ministro Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.
(Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. p. 949)

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 874/2018 (Autógrafo nº 1.703/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e liberação de Vossas Excelências.

1 Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

2 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 116/2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1089/2019, Autógrafo nº 1716/2019, de autoria do Vereador Thiago Lucena, que dispõe que dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas e patinetes em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa e dá outras providências.**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 1089/2019 (Autógrafo nº 1716/2019) objetiva criar um ambiente jurídico propício à exploração, pela iniciativa privada, do serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes em logradouros públicos. Para tanto, o texto do projeto de lei idealiza uma série de requisitos para o cadastramento das Operadoras de Tecnologia de Transporte Coletivo (OTTC) junto à Administração Municipal, cria regras fiscalizatórias e autoriza a cobrança de preço público das OTTCs.

Ab initio, avulta consignar que o sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes é uma tendência mundial, que vem sendo implantada, também, em cidades brasileiras como: Belo Horizonte, São Paulo, Curitiba, Recife e etc.

A pertinência municipal do tema é inequívoca, por ser o ente federativo mais próximo das complexas questões de mobilidade urbana, consoante se extrai do art. 18 da Lei nº 12.587/2012 – **Plano Nacional de Mobilidade Urbana**:

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

O mesmo diploma normativo nacional define como modo de transporte urbano o não motorizado, o que corrobora o interesse municipal sobre o tema. Veja-se

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

(...)

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

Ademais, é clássica e consolidada a jurisprudência do STF¹ sobre a competência municipal para legislar sobre o tráfego da cidade, o que demonstra estar o assunto subsumido ao art. 30, inciso I, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto tratado no projeto está, portanto, abarcado pelo conceito de interesse local uma vez que disciplina um modo de transporte urbano, especificamente o não motorizado.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, contudo, o texto se mostra invasivo de atribuição do Poder Executivo, implicando violação ao postulado da separação dos poderes (art. 2º, CF). Explica-se.

Uma leitura atenta do texto deixa claro que o tema e repleto de questões técnicas a serem ponderadas pela entidade de trânsito municipal: requisitos de cadastramento, fiscalização, aplicação de sanções, cobrança de preço público etc. Todas essas ponderações devem ser detidamente estudadas pelo órgão executivo de trânsito, ou seja, não podem ser escolhas impostas pelo Parlamento ou reproduzidas de regulamentações de outras cidades.

As escolhas veiculadas no PLO em análise são, basicamente, extraídas do Decreto nº 57.889, de 21 de setembro de 2017, **do Município de São Paulo**. Veja-se que lá, assim como na maioria das grandes cidades, o tema vem sendo regulado por ato do Poder Executivo, a corroborar empiricamente o argumento de que se trata de uma política pública que somente pode ser gestada pelo órgão técnico de trânsito, o qual pertence ao Poder Executivo.

Conquanto louvável a iniciativa parlamentar, o fato é que o Parlamento não é o Poder institucionalmente vocacionado para fazer escolhas técnicas na área de mobilidade urbana, o que demanda estudos prévios por parte de órgão especializado e qualificado, no caso, a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB.

A capacidade institucional, no presente caso, é legalmente atribuída ao órgão executivo de trânsito, como se infere do art. 24, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Veja-se:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [\(Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#)

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Ademais, é nítida a criação de atribuição fiscalizatória para a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB, autarquia especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, a atrair a iniciativa reservada insculpida no art. 30, IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No caso em tela, para o fim de subsidiar a gestão estratégica da mobilidade urbana, faz-se absolutamente necessária a avaliação do cenário atual dos sistemas de compartilhamento de modais, incluindo pesquisa sobre desenvolvimento histórico, possibilidades de melhorias e impacto em vias e logradouros públicos, bem como o levantamento das principais dificuldades gerenciais enfrentadas por operadores e a identificação das necessidades dos usuários e de pontos críticos para o sucesso na implantação.

¹ Cabe ao Município regular a utilização das vias públicas dentro de sua área territorial e determinar os pontos de estacionamento de veículos, inclusive de linhas inter-estaduais e internacionais, desde que, em relação a estas, não proceda com abuso de poder, de modo a impossibilitar ou embarçar atividades reguladas pelos poderes estaduais e federais.

Assim, a definição das normas mais adequadas à realidade do Município de João Pessoa depende da prévia realização de estudos conduzidos pelo quadro especializado da Administração Pública, com base nas particularidades locais, constituindo matéria afeta à competência privativa do Poder Executivo para exercer o planejamento da mobilidade urbana, isto é, coordenar, planejar e organizar o trânsito, nos termos do art.24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.
Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1089/2019 (Autógrafo nº 1716/2019)**, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 117/2019
De 11 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrêgia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1094/2019, Autógrafo nº 1.721/2019, de autoria do Vereador Thiago Lucena, que dispõe sobre a instituição de programas de integridade (compliance) nas empresas que contrataram com a Administração Pública no âmbito do Município de João Pessoa e dá outras providências, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de nº 1094/2019, ora analisado, visa estabelecer o incentivo para implementação de Programa de Integridade (*compliance*) nas empresas que pretendam contratar com o Município de João Pessoa, com ou sem a dispensa de processo licitação.

De acordo com a justificativa acostada ao projeto, se faz necessário a adoção de programas de integridade no âmbito das pessoas jurídicas, a fim de prevê a responsabilidade pela detecção e consequente correção dos desvios ocorridos em todas as instituições, sejam elas públicas e privadas.

Percebe-se, nitidamente, que a proposição legislativa se destina ao fomento da adoção das Políticas de *Compliance* (Anticorrupção) dentro das empresas que contratam com a Administração Pública no âmbito municipal.

Pois bem.

Inicialmente, importa frisar que a palavra "*compliance*" vem do inglês e significa agir em conformidade com as regras, aceitar um pedido ou comando. Quando levado para a esfera social, "*compliance*" ou "*regulatory compliance*" (conformidade regulatória), significa os objetivos que as organizações aspiram alcançar em seus esforços para garantir que elas sejam conscientes e tomem medidas para cumprir as leis, políticas e regulamentos.

A Constituição Federal instituiu, por meio do seu art. 22, incisos XXVII¹, competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes federados.

Ainda, segundo o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*"

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

São os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, transparência, igualdade, economicidade, e outros, previstos no art. 37 da CF/88, que devem observância os entes políticos, por constituir fundamento sobre o qual se estrutura a Administração Pública.

E é com base, especialmente, no princípio da moralidade e da probidade administrativa, que a proposta legislativa se apoia para a instituição de programas de integridade que deem sustentabilidade ao combate à corrupção, de modo a fortalecer uma cultura ética nas pessoas jurídicas que pretendem contratar como o Município de João Pessoa.

Vê-se, portanto, que a matéria versada no presente projeto está abarcada pelo conceito de interesse local, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Outrossim, observa-se que, de certo modo, no tocante ao aspecto material, o projeto alinha-se ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 70 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual o princípio da moralidade deve ser vetor da conduta de qualquer contratação com a Administração Pública.

Contudo, apesar de apenas incentivar a implementação de Programa de Integridade (*Compliance*) nas empresas, o projeto de lei acaba por invadir esfera de competência privativa da União ao estabelecer, como **critério de pontuação e desempate no certame licitatório**, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade nas pessoas jurídicas que pretendem contratar com a Administração Pública do Município, conforme se extrai do seu art. 2º.

Como se sabe, a matéria de licitações e contratos é regida pela **Lei Federal nº 8.666/1993**, que estabelece normas gerais sobre processo licitatório, dispõe no art. 3º os princípios conforme os quais a licitação será processada e julgada, a fim de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

§ 2º. Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Ao exigir requisito genérico e inteiramente novo, qual seja critério de pontuação e desempate, o legislador municipal não teria desdobrado os critérios de desempate constantes no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, mas criado restrição que somente poderia ser veiculada por norma geral, de competência privativa da União. Ao fazê-lo, o disposto no art. 2º do projeto de lei em análise acaba por afrontar a competitividade e a igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, da CF/88), que além de normas gerais, podem ser considerados princípios basilares do procedimento licitatório.

Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual ou municipal somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.

Nesta seara, portanto, o que deve prevalecer é a autoridade da norma geral, como já proclamou o STF em outras oportunidades, dentre as quais a seguinte:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso. (ADI 3670, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe 18-05-2007)

O projeto de lei encontra-se, portanto, eivado pelo vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos do art. 22, XVII, da Constituição.

Ademais, vale lembrar que, no concernente aos programas de integridade ou programas de *compliance*, vigora no ordenamento jurídico a **Lei Federal de nº 12.846/2013**, denominada Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, e, no âmbito municipal o **Decreto nº 9.281/2019**, regulamentando a matéria sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

Nesse sentido, o Executivo Municipal já regulamentou a norma geral referente à implementação de programas de integridade (*compliance*), que tem sido operada no âmbito municipal através do Decreto nº 9.281/2019.

Noutro ponto, detectou-se que o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuições à Secretaria do Município de Transparência e Controle, tal como se extrai da leitura do art. 12:

Art. 12 Caberá ao Secretário do Município de Transparência e Controle expedir orientações e procedimentos complementares para a execução desta Lei.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Portando, o preceito do PLO cria obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Destarte, em que pese o nobre aspecto meritório da proposta e a relevância atual do tema de combate à corrupção, o Projeto de Lei nº 1094/2019 invadiu esfera de competência privativa da União (art. 22, XXVII, da CF/88), em ofensa à separação e independência de poderes, ao definir critérios de pontuação e desempate em processo licitatório, bem como criou atribuições ao Executivo, sendo, pois, de rigor a sua rejeição.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1094/2019 (Autógrafo nº 1.721/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito



**Prefeitura
Municipal de
João Pessoa**

Violência Sexual (Urgência)
3015.1500
(Instituto Cândida Vargas)

**LIGUE
180**

SEPPM
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA
DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
AS MULHERES

Violência Doméstica
0800 283.3883
(Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra)

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

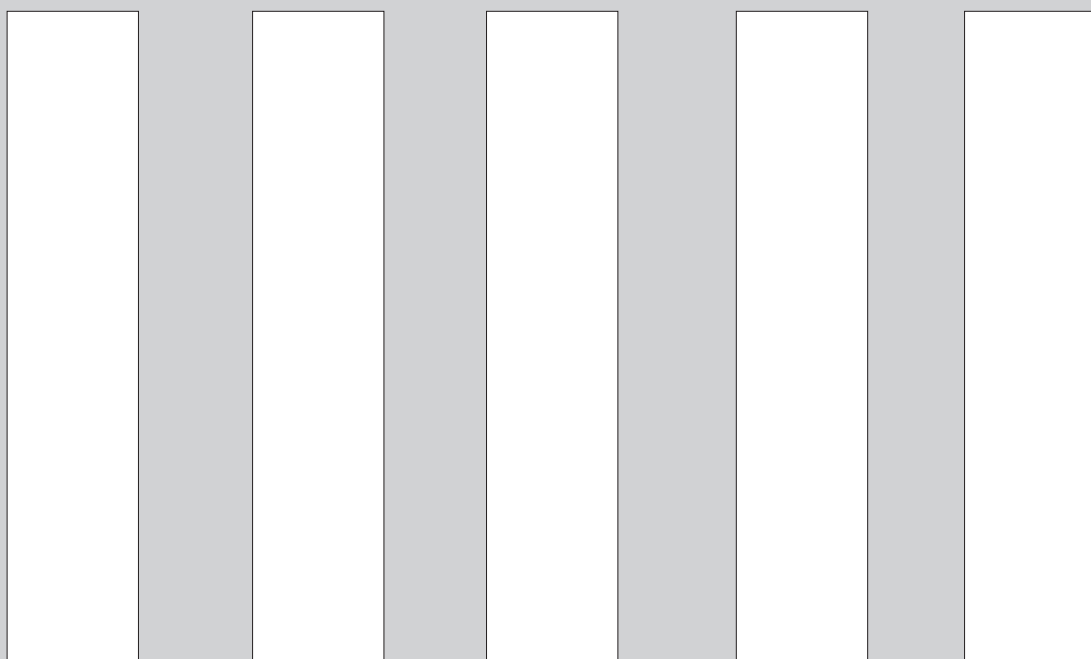
SE PRECISAR, DENUNCIE.
0800.281.9208

 **POLUIÇÃO
SONORA
NÃO É LEGAL.**



JOÃO PESSOA
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**